



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.706 - RS (2013/0025732-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESPERANÇA GOMES MEYER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
LIZIANNE PORTO KOCH
MARCOS ANTUNES VAZ
MARIANA PORTO KOCH
SABRINA FACCIOLI DAMIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL HOSPITAL
SANTA LUZIA
ADVOGADOS : ADAIR CHIAPIN
ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O POSTERIOR FALECIMENTO DO MENOR E OS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES.. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal estadual, no sentido de que não há nexo causal entre a morte do filho dos autores e a conduta adotada pelo hospital, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte por demandar necessário reexame de prova.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.706 - RS (2013/0025732-9)

AGRAVANTE : ESPERANÇA GOMES MEYER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
LIZIANNE PORTO KOCH
MARCOS ANTUNES VAZ
MARIANA PORTO KOCH
SABRINA FACCIOLI DAMIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL HOSPITAL
SANTA LUZIA
ADVOGADOS : ADAIR CHIAPIN
ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ESPERANÇA GOMES MEYER FERREIRA E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1341/1345, que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 1349/1355), a agravante argumenta, em síntese, grave afronta a dispositivo infraconstitucional quando se desconsiderou a responsabilidade objetiva do hospital como fornecedor de serviços.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.706 - RS (2013/0025732-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ESPERANÇA GOMES MEYER FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **LAURY ERNESTO KOCH**
LIZIANNE PORTO KOCH
MARCOS ANTUNES VAZ
MARIANA PORTO KOCH
SABRINA FACCIOLI DAMIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL HOSPITAL**
SANTA LUZIA
ADVOGADOS : **ADAIR CHIAPIN**
ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O POSTERIOR FALECIMENTO DO MENOR E OS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES.. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal estadual, no sentido de que não há nexo causal entre a morte do filho dos autores e a conduta adotada pelo hospital, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte por demandar necessário reexame de prova.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

"2. O Tribunal de origem afastou o pleito de indenização por dano moral nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, adianto que pretendo manter a sentença que julgou improcedente a presente demanda, uma vez que o estudo dos elementos de convicção, notadamente o laudo pericial aliado aos depoimentos das testemunhas, indicam terem sido corretos o diagnóstico e os procedimentos médicos adotados.

Sendo assim, transcrevo a sentença, cujo "norte" estou desde já adotando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a fundamentar.

Não há preliminares a serem enfrentadas e nem nulidades a serem declaradas. Passo ao exame do mérito.

Trata a questão de pedido indenizatório lastreado em negligência e imperícia médica. O pleito indenizatório lastreia-se em danos extrapatrimoniais traduzidos pelo abalo vivenciado ante o falecimento do filho dos autores.

Na questão da condenação civil por erro médico surge a dificuldade de se lidar com uma prova clara da responsabilidade, pela obscuridade dos fatos ocorridos, pela multiplicidade de fatores que implicam o evento, além da falta de conhecimentos técnicos necessários para a compreensão dos fatos ocorridos.

Assim, cabe referir que, como a obrigação do médico ou do hospital para com o paciente não é de resultado, nem de obter a cura, tal profissional pode eximir-se de toda a responsabilidade demonstrando que o evento danoso se produziria mesmo que cumprido todo o seu dever de cuidado e diligência. Com efeito, tem aplicação no caso presente, a teoria da Carga Dinâmica da Prova, a qual transfere para a parte em melhores condições técnicas, o ônus da prova. Assim, cabe ao demandado a comprovação de que foram envidados todos os esforços, e de que o evento danoso teria acontecido mesmo com todas as diligências prestadas à criança.

Da prova trazida aos autos, constata-se que o menor foi atendido de forma adequada no hospital demandado.

Os autores afirmam que houve negligência do hospital porque este deveria ter realizado outro procedimento, além de afirmarem que a criança contraiu meningite dentro das dependências do hospital demandado.

No entanto, a prova documental não indica tenha havido negligência e imperícia do demandado.

Retiro a seguinte passagem do laudo realizado pelo perito Sr Sérgio Oliveira Castro, juntado às fls. 755/757:

“Após o nascimento (prematuridade classificada entre moderada e extrema), o paciente recebeu, conforme as fichas de evolução, o tratamento adequado”.

Em resposta aos quesitos 11 e 12 de fls. 689, informou o perito que não havia elementos para se concluir que o menor tenha contraído meningite no ambiente do berçário, bem como que a meningite bacteriana pode ser transmitida por um foco de infecção do próprio paciente (via sanguínea, por exemplo) ou por contaminação nasofaríngea.

O perito também relatou que devido a prematuridade do filho dos autores, aquele desenvolveu infecções, entre elas meningite, apnéia, resultando hidrocefalia e crises convulsivas, além de infecções respiratórias.

Não restou comprovado, pois, que o menor Fernando tenha adquirido doenças nas dependências do demandado.

Como referido no laudo pericial, em resposta ao quesito de n.º 12, “as crianças prematuras apresentam frequentes anormalidades infecciosas de gravidade. Não há elementos nos prontuários que evidenciem determinantes no atendimento prestado como causa da meningite” (fl. 757).

Desse modo, tenho que não há nexo causal entre a morte do filho dos autores e a conduta adotada pelo demandado. Pode-se concluir que a razão do óbito de Fernando é doenças provenientes do nascimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premature, com apenas 32 semanas de gestação. A prematuridade ocasionou diversas doenças no menor, vindo a falecer com apenas dois anos de idade em decorrência de ter nascido prematuro e contraído anormalidades em decorrência desse fator, nada indicando que a meningite ou outra patologia tenha sido contraída por culpa do demandado.

Ademais, verifico que a causa morte do menor foi hidrocefalia (conforme atestado de óbito de fl. 14).

O menor permaneceu internado no hospital demandado até o dia 26/08/1997, quando foi transferido para o Hospital Presidente Vargas.

Restou demonstrado nos autos que o procedimento por parte do hospital foi correto, dentro da boa técnica, tendo transferido o menor para um hospital com melhores recursos, bem como que a causa morte do bebê foi em decorrência de ter nascido prematuro, com apenas 32 semanas de gestação.

Nenhuma prova foi produzida da ocorrência de erro médico. Tudo indica que foram tomadas todas as cautelas necessárias que a situação exigia. Pelo menos nenhuma prova em sentido contrário foi colhida no decorrer da instrução.

No caso dos autos, resultou demonstrado que o serviço prestado pelo réu não foi defeituoso. Logo, inexistente o dever de indenizar, pois se configurou a hipótese do art. 14 § 3º inciso I do CDC (inexistência do defeito no serviço médico).

Cabe salientar, por fim, que as testemunhas ouvidas o processo não presenciaram os fatos, apenas relataram o que ficaram sabendo por comentários dos autores.

Desse modo, não há nos autos demonstração de que a conduta do profissional do hospital foi omissa, ou negligente.

Pouco resta a ser acrescentado. Entender-se, como pretendem os apelantes, que a sucessão dos fatos seja suficiente para condenação do réu, seria adotar a teoria da responsabilidade objetiva no caso, o que, como se viu, não se mostra apropriado.

É preciso, portanto, atentar para os elementos de convicção disponíveis, de onde se sobrepõe a perícia judicial conclusiva no sentido de inocentar a parte demandada do infortúnio, como se verifica nas respostas aos quesitos apresentadas às folhas 755/757. Sobre o laudo, colaciono a conclusão do expert: *"A prematuridade é de etiologia desconhecida em um grande número de casos. Alguns fatores predisponentes podem ser citados, como, primiparidade, baixo nível sócio-econômico, má-nutrição materna, grandes altitudes, bacteriúria assintomática da mãe, rotura prematura da bolsa, descolamento prematuro da placenta, etc. Portanto não se deve ao hospital este estado. As crianças prematuras apresentam freqüentes anormalidades infecciosas de gravidade. Não há elementos nos prontuários que evidenciem determinantes no atendimento prestado como causa da meningite"*. (grifei)

Deste modo, os esclarecimentos trazidos pela prova técnica, restam suficientes para desconfigurar o agir culposos do requerido.

O caso, portanto os elementos de convicção denotam a conclusão de que foram empregados os meios técnicos adequados no procedimento adotado, não se podendo falar em má prestação culposa de serviço justificadora da pretensão indenizatória. É neste cenário que a ação improcede.

É preciso, portanto, atentar para os elementos de convicção disponíveis, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se sobrepõe a perícia judicial conclusiva no sentido de inocentar o demandado do infortúnio, quanto ao erro médico atribuído, como se verifica da leitura atenta do laudo pericial e depoimentos colhidos durante a instrução – já trazidos na sentença. Ressalta-se que, dentro das circunstâncias apresentadas e riscos presentes, o réu agiu consoante conduta prevista e reiterada pela prática médica.

É neste cenário que a ação improcede. A intervenção médica se deu dentro do prazo que a ciência médica reputa adequado para o procedimento de parto de prematuro, não se justificando qualquer medida diferente da adotada pelo corpo médico em questão.

Deste modo colocado, não é possível, pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, qualquer conduta ilícita que tenha sido cometida pelo nosocômio réu. Ou seja, foi realizado todo o atendimento possível e previsível, dentro dos parâmetros da medicina, a uma gestante naquela situação, no momento de trabalho de parto. Isto posto, não se pode auferir qualquer responsabilidade por ato ilícito ou conduta negligente ao Hospital requerido, uma vez que adotou todas as medidas que manda a prática médica. Trata-se em realidade de lamentável fatalidade ocorrida.

Como bem salientado no pericial já referido, a doença que veio a abater o filho dos autores poderia ter sido determinada por uma série de fatores, tanto pela sua própria condição de prematuridade quanto de problemas de formação, de modo que não se trata de evento previsível. Logo, tenho que ausente o agir culposo por parte do hospital, considerando a adequada conduta adotada pelo seu corpo médico. Inexiste, portanto, qualquer prova apontando para negligência ou imperícia na intervenção médica procedida. Em consequência, ausente o ato ilícito, elidida a responsabilidade do réu pelo falecimento do filho dos autores. O atendimento hospitalar foi regular, não havendo que se falar em culpa.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que "o fato do recém-nacido ter contraído meningite durante sua internação no referido Hospital caracteriza o defeito no serviço, uma vez que não foi fornecida a segurança legitimamente esperada pelo paciente." (fl. 1235).

Sustenta também que "a responsabilidade do Hospital Santa Luzia é objetiva, independendo da prova da culpa de seus funcionários. Os danos causados ao falecido filho dos recorrentes, bem como aos recorrentes, decorreram da insuficiência ou inadequação e dos riscos dos serviços prestados pela Instituição recorrida, que não forneceu a segurança esperada, culminando nas enfermidades sofridas por Fernando, resultando em seu óbito" (fls. 1237).

Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se. "

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0025732-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 290.706 / RS**

Números Origem: 10300044070 14110300044070 2492777420128217000 70033327594 70047601760
70048436877 70049426869

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESPERANÇA GOMES MEYER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: LAURY ERNESTO KOCH MARCOS ANTUNES VAZ MARIANA PORTO KOCH LIZIANNE PORTO KOCH SABRINA FACCIOLI DAMIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL HOSPITAL SANTA LUZIA
ADVOGADOS	: ADAIR CHIAPIN ANELISE PEROTTONI CARAVANTES CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESPERANÇA GOMES MEYER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: LAURY ERNESTO KOCH MARCOS ANTUNES VAZ MARIANA PORTO KOCH LIZIANNE PORTO KOCH SABRINA FACCIOLI DAMIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL HOSPITAL SANTA LUZIA
ADVOGADOS	: ADAIR CHIAPIN ANELISE PEROTTONI CARAVANTES CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.